

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) ? Percebam as balizas objetivas reveladas. O impetrante busca obter pronunciamento judicial que, à luz do princípio democrático, garanta a sequência de requerimento voltado à instalação de comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar aspectos ligados à metodologia utilizada nas pesquisas que tradicionalmente antecedem pleitos eleitorais. Discute-se a validade de ato praticado pelo Presidente da Câmara, que, ao considerar ausente fato determinado a ser apurado, negou seguimento ao Requerimento nº 01/2015, subscrito por 171 parlamentares.

Os documentos que instruem o processo revelam a ausência de violação aos dispositivos constitucionais evocados. Os artigos 35 e 137 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados conferem ao Presidente a atribuição de apreciar a presença dos requisitos atinentes à instauração de comissão parlamentar. Presente a regra regimental, descabe falar em atuação descompassada com os limites normativos.

Cumpre trazer à balha o entendimento adotado no julgamento do mandado de segurança nº 20.941, relator o ministro Sepúlveda Pertence, no qual o Supremo, ainda que relativamente ao processo de impedimento do Presidente da República, reconheceu incumbir ao Chefe da Casa Legislativa o exame liminar da idoneidade do requerimento formalizado. Eis a ementa:

[...]

II. Decisão de mérito

1. Confluência da maioria dos votos, não obstante a diversidade ou a divergência parcial dos seus fundamentos, para o indeferimento da segurança. Questões enfrentadas:

a) natureza da autorização da Câmara dos Deputados à instauração do processo de "impeachment" pelo Senado Federal; diferença, no ponto, da Constituição de 1988 em relação às anteriores;

b) divergência dos votos vencedores em torno da recepção ou não da L. 1.079/50, na parte relativa ao procedimento do "impeachment" na Câmara dos Deputados, que, entretanto, não comprometeu, no caso concreto, a conclusão comum no sentido de ausência do alegado direito líquido e certo do impetrantes ao desarquivamento da denúncia;

c) competência do Presidente da Câmara dos Deputados, no processo do "impeachment", para o exame liminar da idoneidade da denúncia popular, que não se reduz à verificação das formalidades extrínsecas e da legitimidade de denunciante e denunciado, mas se pode estender, segundo os votos vencedores, à rejeição imediata da acusação patentemente inepta ou despida de justa causa, sujeitando-se ao controle do plenário da Casa, mediante recurso, não interposto no caso.

(Mandado de segurança nº 20.941/DF, Tribunal Pleno, julgado em 9 de fevereiro de 1990)

No mais, a análise do requerimento apresentado, pelo impetrante e outros Deputados Federais, à autoridade impetrada não corrobora a óptica defendida na peça primeira, no sentido da suficiente delimitação dos fatos constitutivos do objeto da investigação.

Ante o quadro, indefiro a ordem.

"PLENÁRIO VIRTUAL - MINUTA DE VOTO - 08/05/2020 00:00:00"